



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.002104/2008-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.116 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente ROGÉRIO MENDES GALVÃO DE MIRANDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/04/2001

AI DEBCAD nº 35.286.235-1, de 17/05/2001.

INFRAÇÃO IMPUTADA. CFL 38 - DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS E LIVROS. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

Constitui a infração deixar de exhibir documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciária nos moldes do § 2º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e na alínea “j”, do inciso II, do artigo 283 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social - RPS).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 36 a 38), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de

primeira instância (e-fls. 25 a 31), proferida em 10 de outubro de 2001, consubstanciada na Decisão-Notificação n.º 21.424.4/209/2001, da Delegacia da Receita Previdenciária de Campinas - SP (DRP/Campinas), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 15 a 17), mantendo-se o crédito tributário exigido – Decisão-Notificação sem ementa.

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação (CFL 38)

O relatório constante no Acórdão da DRP/Campinas (e-fls. 25 a 31) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

“(…)

1. Conforme relatório que acompanha o Auto-de-Infração em referência (fls. 02), a empresa deixou de exibir à fiscalização os documentos solicitados através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fls. 05) emitido em 11/05/2001, o que constitui infração ao art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

2. A autuada apresentou defesa tempestiva em 10/07/2001, conforme instrumento anexado às fls. 13 a 15, onde requer a nulidade do presente AI e a reabertura de prazo para a exibição dos documentos solicitados pela fiscalização, mediante as seguintes alegações, em síntese:

a) que o não atendimento da intimação lavrada em 11/05/2001 deu-se pelo fato de haver tomado conhecimento dessa obrigação somente quando do recebimento do Auto de Infração;

b) que o TIAD foi recebido por pessoa não autorizada, visto não tratar-se de funcionário da empresa, além do que tal pessoa, embora tenha assinado o documento, não o repassou à empresa, ocasionando, assim, o não atendimento da intimação.

(…)”

Da Decisão-Notificação da Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRP/Campinas (e-fls. 25 a 31), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* a DRP refuta as alegações da ora Recorrente e mantém autuação. Vejamos trecho com as conclusões do órgão julgador de primeira instância administrativa:

“(…)”

22. Em suma:

a) se o que a empresa quer dizer é que a segunda via do termo de intimação chegou-lhe às mãos **tardamente**, ou seja, após a data nele consignada para apresentação dos documentos à fiscalização, então é forçoso concluir que o Sr. **RENATO BATISTA DE PINHO** encontrava-se, afinal de contas, a seu serviço em 11 de maio próximo passado - e, em tal hipótese, poderia questionar, no máximo, a eficácia da intimação feita através dessa pessoa;

b) se, por outro lado, o que ela sustenta é que **já recebeu a mencionada segunda via do TIAD**, torna-se incompreensível como, não tendo visto o documento, sabe tanta coisa a respeito dele.

23. Quer-nos parecer que o fato de os auditores fiscais haverem entregue o TIAD a pessoa que, além de encontrar-se no estabelecimento visitado, apresentou-se e assinou

o TIAD como gerente da empresa, é de tal relevância que, salvo comprovação de que referida pessoa é estranha à ROGÉRIO MENDES GALVÃO DE MIRANDA - EPP, a intimação se reveste dos requisitos necessários à sua validade. Neste sentido, afigura-se-nos irrelevante que o referido termo tenha chegado às mãos do titular da firma após o dia 17 de maio de 2001, ou que nem lhe tenha chegado às mãos, pois tratam-se de questões não afetas ao processo tributário instaurado com a lavratura do presente Al.

(...)

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto, em 14 de dezembro de 2001 (e-fls. 36 a 38), o sujeito passivo, reiterando os termos da impugnação.

Em 11 de fevereiro de 2008, por meio do Ofício 21.224/037/2008 (e-fl. 81), a Advocacia Geral União / Procuradoria Geral Federal – AGU/PGF comunica a SECOJ/DRJ/CAMPINAS/SP que, a Recorrente impetrou com o Mandado de Segurança nº. 2002.61.05.000105-8 e que lhe foi concedida a segurança determinando à autoridade impetrada que receba e processe o recurso administrativo relativo à NFILD especificada na inicial [nº. 35.286.235-1], independentemente do depósito prévio de 30% do valor questionado, decisão confirmada pelo STJ e STF.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo (acesso a Decisão-Notificação da DRP/Campinas em 07 de dezembro de 2001 – vide AR e-fl. 34), protocolo recursal, em 14 de dezembro de 2001, e-fl. 36, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 36 a 38).

Do Mérito

Alega a Recorrente que, deixou de apresentar os documentos exigidos, pois o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD (e-fl. 07), datado de 11 de maio de 2001, foi recebido por pessoa que não tinha autorização para tanto e que esta pessoa não repassou o referido documento para empresa.

Observa-se que, a pessoa que firmou o referido TIAD foi o Sr. Renato Batista de Pinho, que se aprestou à Fiscalização como gerente da empresa.

Pois bem! Neste ponto, concordamos com as conclusões da DRP/Campinas de que esta alegação da Recorrente não se concatena com os fatos que se apresenta.

Ora, se o Sr. Renato Batista de Pinho ocupava cargo de confiança na empresa, gerente, é difícil acreditar que não tinha autorização para receber a TIAD é ainda mais difícil acreditar que este gerente não repassou o referido documento para o proprietário da empresa.

A DRP/Campinas em sua Decisão-Notificação, entre varias incoerência das alegações da ora Recorrente, aponta uma que nos parecer confirmar que o Sr. Renato repassou sim a TIAD para a Recorrente, vejamos:

“(…)

13. Não bastassem todos esses pontos de interrogação, existem algumas afirmações na defesa, que parecem contradizer-se entre si.

Transcrevamo-las, para, ao depois, comentá-las:

"Em 11 de maio do corrente ano, a ilustre Auditora Fiscal da Previdência Social, Sra. Nilza N. Bianchi Pavarin, compareceu à empresa ora Requerente, portando uma intimação para apresentação de documentos.

Esse termo de intimação listava os documentos a serem apresentados: o cartão atualizado do CNPJ, o contrato social, livro de registro de empregados, GPS e GFIP de determinado período, Termo de Opção do Simples e última declaração de IRPJ.

Esta mesma intimação indicava a data para apresentação de tais documentos, a serem entregues em 17/05/01, das 8:30 às 14:00 horas, à Rua Barreto Leme, 1117, 4º andar, sala 421, designada 'Auditório'.

A única e exclusiva razão da não apresentação dos documentos solicitados é que a empresa apenas tomou conhecimento desta intimação ao receber a lavratura do presente auto..." (o grifo é da própria autuada).

14. Veja-se que nos três primeiros períodos do texto acima reproduzido, a empresa demonstra ter pleno conhecimento do conteúdo do termo de intimação lavrado pela auditoria do INSS. Tanto que faz referência a detalhes (documentos solicitados, data, local e horário para apresentação dos mesmos, etc.) dos quais não poderia falar se não tivesse visto o TIAD.

15. Pois bem, no último período do mesmo texto acima, a impugnante diz que apenas tomou conhecimento da intimação ao receber o auto-de-infração.

16. Isto é surpreendente, pois a peça acusatória (o auto-de-infração) não se fez (como, em regra, não se faz) acompanhar do TIAD. O termo em questão é emitido em apenas

duas vias, sendo a segunda entregue ao contribuinte ou ao seu representante (como, de fato, ocorreu *in casu*) - com vistas ao cumprimento da obrigação tributária acessória de apresentar os documentos exigidos -, enquanto a primeira via permanece em poder do auditor fiscal emitente, para que, se for o caso, seja futuramente juntada ao processo administrativo de auto-de-infração (aqui, ela constitui as fls. 05 dos autos).

17. Se o auto-de-infração não se fez acompanhar do TIAD, dir-se-ia que a empresa tomou conhecimento do teor da intimação a partir das informações constantes do próprio AI. Ocorre que o AI não faz referência a todos aqueles detalhes do TIAD, de que a ROGÉRIO MENDES demonstra ter pleno conhecimento. Em seu anexo relatório (confira-se às fls. 02), a peça acusatória limita-se a dizer que a empresa foi autuada "*por deixar de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições para com a Seguridade Social, solicitados através de TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - de 11/05/2001, para apresentação em 17/05/2001, das 8:30 às 14:00 horas*". Faltam ao AI, portanto, diversas informações conhecidas pela autuada, como, por exemplo, os documentos que foram exigidos e o local em que deveria apresentá-los.

(...)"

Ademais, destaca-se que o ônus de coligar aos autos os documentos solicitado pela Fiscalização é da Recorrente, o que ela não o fez, não sendo o problema dela um funcionário justificativa para ela deixar de exibir os documentos solicitados.

Ocorre que, além da Recorrente não exibir os documentos, depreendemos que os argumentos trazidos na sua peça recursal são evasivos e genéricos, não havendo qualquer motivo que justifique a não exibição dos documentos.

Destarte, havendo a Recorrente infringido o dispositivo legal no tocante à exibição dos documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciária para fiscalização, deve ser mantido a aplicação da multa que tem fulcro nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e na alínea "j", do inciso II, do artigo 283 e artigo 373 do Decreto nº 3.048 /99 (Regulamento da Previdência Social – RPS)¹.

¹ Lei nº 8.212/91:

"(...)

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

(...)

Decreto nº 3.048/99 (RPS):

(...)

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres

liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

(...)